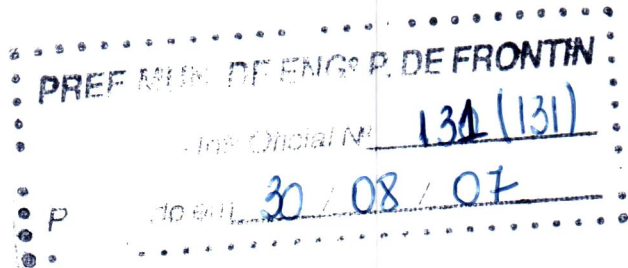




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



Lei Municipal nº. 824/2007.



“Dispõe sobre o serviço de transporte complementar de passageiros e estabelece normas para a sua exploração e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, por seus representantes legais, com fulcro no art. 14 da Lei Orgânica Municipal e Art. 46 do Regimento Interno Cameral, APROVA e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte,

Lei Municipal:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O serviço de transporte complementar de passageiros utilizar-se-á de quaisquer veículos habilitados pela legislação de trânsito vigente para o transporte de pessoas, com capacidade entre nove e dezesseis passageiros, e será estruturado de forma a complementar a oferta do sistema de transporte coletivo por ônibus ou sistema de transporte através de táxi.

§ 1º - Os itinerários destinados ao serviço de transporte complementar de passageiros serão aqueles sobre os quais compete ao Município, constitucionalmente, a legislar, compreendendo:

- I – o transporte de passageiros entre os distritos do Município;
- II – o transporte de passageiros dentro de um mesmo distrito do Município;
- III – outros criados através de convênios e consórcios com os municípios da Região Metropolitana.

§ 2º - Os itinerários serão fixados pela Prefeitura Municipal, que definirá a origem e o destino da linha, bem como os seus pontos de parada; quando houver sobreposição a linhas e ônibus existentes, a mesma terá que ocorrer em 100% (cem por cento) da linha, vedada a realização de viagens parciais.

§ 3º - Os pontos de parada específicos para o sistema de transporte complementar, ao longo de seus itinerários, devem obedecer a uma distância de, no mínimo, cinquenta metros do início ou do término dos pontos de parada do sistema de transporte coletivo por ônibus.

52% de Mata Atlântica

Praça Roger Malhades, 75 - Centro - Eng.º Paulo de Frontin - RJ - Cep: 26650-000
Telefax: (24) 2463-1108



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



Artigo 2º - A Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, será o órgão normativo do serviço, e o fiscalizará.

Artigo 3º - A exploração do serviço somente poderá ser realizada por pessoas físicas, que atenderem ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, entende-se delegatário como a pessoa beneficiada com autorização, permissão ou concessão do serviço objeto da presente Lei.

Capítulo II

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Artigo 4º - A exploração do serviço de transporte complementar será realizada sobre o regime de autorização, permissão ou concessão, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal fixará o número de autorizações, permissões ou concessões que poderão ser outorgadas.

Artigo 5º - As *permissões ou concessões serão outorgadas pela Prefeitura Municipal* mediante processo licitatório realizado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, a as autorizações outorgadas a título precário, independente de fixação de prazo, para atender a necessidades imediatas de demanda pelo serviço público.

Artigo 6º - O ato que outorgar a autorização, a permissão ou a concessão do serviço deverá conter:

- I – Identificação do delegatário;
- II – Identificação do veículo;
- III – caracterização do serviço.

Parágrafo Único – A caracterização do serviço deverá compreender:

- I – itinerário;
- II – horário e número de viagens diárias;
- III – valor das tarifas praticadas;
- IV – critérios de embarque e desembarque; e
- V – locais de parada dos veículos.

Artigo 7º - Correrão por conta dos autorizatários, permissionários ou concessionários todas as despesas relativas à operação do serviço, aí compreendidas:

52% de Mata Atlântica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



- I – despesas de pessoal;
- II – despesas operacionais;
- III – despesas de manutenção;
- IV – obrigações tributárias;
- V – encargos sociais, previdenciários e trabalhistas;
- VI – compra e reposição de equipamentos.

Artigo 8º - A delegação do serviço tratado nesta lei poderá ser declarada extinta nos termos e na forma da presente lei, e consoante o estatuído na Lei Federal 8.987/95 com as alterações posteriores.

Parágrafo Único – No caso de desistência expressa de delegatário, ou na interrupção do serviço por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão ou permissão reverterá em favor do segundo colocado no processo licitatório.

Artigo 9º - Os Autorizatórios, permissionários ou concessionários do serviço de transporte complementar de passageiros deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Motorista habilitado pelo Conselho Nacional de Trânsito com Carteira Nacional de Habilitação categoria “B”, para conduzir veículos com capacidade para até 11 (onze) passageiros e “D”, para conduzir veículos com capacidade igual ou superior a 12 (doze) passageiros;

II – Ser proprietário do veículo;

III – Ter domicílio no Município de Engenheiro Paulo de Frontin;

IV - Ser profissional autônomo;

V – Estar em dia com suas obrigações militares e eleitorais;

VI – Comprovar ter bons antecedentes, mediante certidões dos cartórios de distribuição, Estaduais e Federais, Cíveis e Criminais;

VII – Possuir certificado de direção defensiva expedida por entidade de ensino credenciada.

VIII – Possuir um veículo reserva com limite de vida útil de 15 (quinze) anos.

Artigo 10 – Não poderá candidatar-se ao processo de licitação para o serviço de transporte complementar ou atuar na sua operacionalização (motorista e cobradores):

I – Condenado pela justiça, após o trânsito em julgamento de sentença penal condenatória, por crime de natureza culposa resultante de imprudência, imperícia ou negligência por condução de veículos, não beneficiado por “sursis”; e

II – Condenado pela justiça. Após o trânsito em julgamento de sentença penal condenatória, por crime ou contravenção contra o patrimônio, a paz pública, a fé pública, não beneficiada por “sursis”.

52% de Mata Atlântica

Praça Roger Malhades, 75 - Centro - Eng.º Paulo de Frontin - RJ - Cep: 26650-000
Telefax: (24) 2463-1108



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



Artigo 11 – Cada autorizatário, permissionário ou concessionário poderá cadastrar, para cada autorização, permissão ou concessão obtida junto à Prefeitura Municipal de Paulo de Frontin, até 01 (um) condutor substituto e até 02 (dois) auxiliares cobradores, observados os requisitos dos arts. 14 e 15 desta lei, e que devem preencher também os requisitos do art. 9º

Artigo 12 – A Prefeitura manterá um prontuário atualizado para cada delegatário, cujos dados servirão para avaliar periodicamente o seu desempenho geral.

Capítulo III

Dos veículos

Artigo 13 – Poderão ser aceitos no serviço de transporte complementar somente veículos licenciados junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RJ para o transporte de pessoas, com capacidade mínima de 9 (nove) passageiros e máxima de 16 (dezesseis), acomodados em assento, incluídos motorista e cobrador, dotados de três portas.

Parágrafo Único – O veículo deverá portar na parte interna, acima do pára-brisa, em local de fácil visão, inscrição indicativa de:

I – Lotação máxima (incluindo passageiros, motorista e cobrador) de conformidade com as especificações do fabricante e com certificado de registro e licenciamento.

II – Número e itinerário da linha em que está autorizado a operar, e a respectiva tarifa.

Artigo 14 – Os veículos credenciados para o serviço de transporte complementar deverão estar equipados com cinto de segurança para todos os passageiros, incluindo motorista e cobrador, de acordo com as leis de trânsito em vigor.

Artigo 15 – O limite de vida útil dos veículos, para os fins desta lei, é fixado em 10 (dez) anos.

§ 1º - A substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo do que o anterior e da capacidade compatível com o disposto no “caput” deste artigo e do artigo 19 desta lei.

§ 2º - A vida útil de cada veículo será contada a partir e do ano de fabricação especificado no certificado de registro e licenciamento.

52% de Mata Atlântica

Praça Roger Malhardes, 75 - Centro - Eng.º Paulo de Frontin - RJ - Cep: 26650-000
Telefax: (24) 2463-1108



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



§ 3º - Correrão por conta dos delegatários as despesas relativas à substituição do veículo que atingir a idade limite definida desta lei.

§ 4º - Antes de o veículo atingir a idade limite, o delegatário deverá, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar à Prefeitura de Paulo de Frontin declaração de que está providenciando a substituição de veículo.

§ 5º - Vencida a idade limite do veículo, o delegatário terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o novo veículo.

§ 6º - Vencido o prazo de substituição a que se refere o § 5º e não sendo retirado de circulação o veículo a ser substituído, a Prefeitura Municipal declarará a caducidade da delegação, podendo outorga-la a outro interessado.

Artigo 16 – Todos os veículos do serviço de transporte complementar deverão apresentar a programação visual especificada pela Prefeitura Municipal, compreendendo padrões de pintura externa e elementos de informação ao usuário.

Artigo 17 – Os veículos do serviço de transporte alternativo deverão ser obrigatoriamente vistoriados a cada 12 (doze) meses pela Prefeitura Municipal, que emitirá selo comprobatório a ser fixado na parte interna do veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.

Capítulo IV

DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 18 – A exploração do serviço de transporte complementar será remunerada pelas tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin no ato que outorgar a autorização, permissão ou concessão, podendo esses valores serem alterados a qualquer época através de atos administrativos.

§ 1º - A fixação do valor da tarifa, no caso de autorização, será determinada por ato administrativo da Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin; nos casos de permissão ou concessão, será a tarifa determinada no processo de licitação pertinente. Em ambos os casos, a determinação do montante da tarifa será baseada na eficácia do serviço levando em consideração o aspecto social do mesmo, o seu custo operacional, o número de passageiros e as exigências de seu melhoramento.

§ 2º - Fica assegurado aos idosos, às gestantes e aos portadores de necessidades especiais detentores do passe livre concedido pelo Município de Engenheiro Paulo de Frontin ou pelo Estado do Rio de Janeiro a dispensa do pagamento de tarifa no serviço de transporte alternativo.

52% de Mata Atlântica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



§ 3º - O número de passageiros beneficiados com a dispensa de pagamento prevista no § 2º não poderá ultrapassar a 10 % (dez) da capacidade do veículo, por viagem.

Capítulo V
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS E PERMISSIONÁRIOS

Artigo 19 – Além dos deveres previstos no Código Nacional de Trânsito, os delegatários e seus prepostos são obrigados a:

- I – Cumprir as especificações e características de exploração do serviço delegado;
- II – Prestar serviços em rotas e/ou horários especiais determinados pela Prefeitura Municipal de Engº Paulo de Frontin, com regularidade e segundo as especificações desta lei.
- III – Permitir e facilitar à fiscalização da Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin o exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito ao acesso de veículos e instalação de sua propriedade, bem como atender as suas determinações.
- IV – nos prazos estabelecidos:
 - a) Remeter os relatórios e dados exigidos pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin.
 - b) Recolher o imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISS, estabelecido no Código Tributário do Município.
- V – manter atualizadas e em perfeitas condições de leitura as planilhas e mapas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas vigentes;
 - I – Executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante e pelo corpo técnico da Prefeitura municipal de Engº Paulo de Frontin.
 - II – Portar a documentação referente à delegação do serviço, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação e cadastramento do condutor e do cobrador quando o veículo estiver em operação.
 - III – Utilizar somente veículos que atendam as especificações e características estabelecidas nesta Lei;
 - IV – Substituir sistematicamente o veículo que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei;

52% de Mata Atlântica

Praça Roger Malhardes, 75 - Centro - Eng.º Paulo de Frontin - RJ - Cep: 26650-000
Telefax: (24) 2463-1108



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



V – Trafegar em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;

VI – Assegurar, no caso de interrupção da viagem, a não cobrança da tarifa ou a conclusão da viagem por outros meios;

VII – Prestar socorro às pessoas feridas em caso de acidente;

VIII – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral.

IX – Atender os sinais de paradas nos pontos autorizados;

X – Permanecer os prepostos, quando em operação, sempre uniformizados e identificados conforme determina a lei;

XI – manter em operação somente veículo cadastrado na Prefeitura Municipal de Engº. Paulo de Frontin, bem como submetidos à vistoria sistemática;

XII – Cumprir a programação da Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, independentemente do critério de seleção utilizado e do local indicado para sua realização;

XIII – Recolher o veículo para reparo quando ocorrer indício de defeito mecânico que ponha em risco a segurança dos passageiros, dando ciência imediata do fato a Prefeitura Municipal de Engº Paulo de Frontin; e

XIV – Assegurar aos portadores de deficiências físicas, gestantes e portadores de necessidades especiais as facilidades de acesso aos veículos destinados aos serviços de transporte complementar, bem como a dispensa do pagamento de tarifas na forma desta lei.

Artigo 20 – Também são obrigações dos delegatários exclusivamente:

I – Dar condições dignas e seguras aos de trabalho aos motoristas e auxiliares cadastrados ou aos elementos da operação; e

II – Manter seguros contra riscos de responsabilidade civil que dê cobertura a passageiros e terceiros.

Parágrafo Único – Fica dispensado da exigência que se refere o item I deste artigo apenas aos proprietários dos veículos que pessoalmente conduzem seus veículos ou que neles operem como cobradores.

Artigo 21 – É proibido aos delegatários do serviço e seus prepostos, além do que está contido nesta lei;

52% de Mata Atlântica

Praça Roger Malhardes, 75 - Centro - Eng.º Paulo de Frontin - RJ - Cep: 26650-000
Telefax: (24) 2463-1108



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



- I – Permitir a condução do veículo por condutor não autorizado;
- II – Cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Engº Paulo de Frontin;
- III – Sonegar troco;
- IV – Portar ou manter armas de qualquer espécie no interior do veículo;
- V – Operar em rota ou área não autorizada;
- VI – Transportar explosivos ou inflamáveis;
- VII – Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente durante o serviço, antes de entrar em serviço ou nos intervalos da jornada;
- VIII – Dirigir de maneira perigosa;
- IX – Trafegar, quando em serviço, em rotas ou utilizando paradas, ou qualquer outra forma, que possa prejudicar ou interferir na boa operação do sistema de transporte complementar do Município de Engº Paulo de Frontin.
- X – Retardar propositalmente a marcha do veículo ou trafegar acima das velocidades permitidas nas vias;
- XI – Efetuar freadas ou arrancadas bruscas;
- XII – Trafegar com portas abertas;
- XIII – Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos e animais;
- XIV – Transportar carga;
- XV – Transportar drogas;
- XVI – Retirar o veículo do local de qualquer acidente, independentemente de sua natureza ou gravidade, sem prévia autorização do agente fiscal da Prefeitura Municipal de Engº Paulo de Frontin; e
- XVII – Efetuar reparos nos veículos em vias públicas, exceto nos casos de comprovada emergência.

Capítulo VI

DA FISCALIZAÇÃO

52% de Mata Atlântica

Praça Roger Malhades, 75 - Centro - Eng.º Paulo de Frontin - RJ - Cep: 26650-000
Telefax: (24) 2463-1108



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



Artigo 22 – Caberá à Prefeitura Municipal, através de fiscais próprios ou credenciados, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos estaduais e federais, orientar e fiscalizar a operação do serviço de transporte complementar.

Artigo 23 – A Prefeitura Municipal promoverá semestralmente avaliações técnico-operacionais do serviço.

Capítulo VII

DAS INFRAÇÕES

Artigo 24 – As punições previstas nesta lei serão aplicadas pela Prefeitura Municipal, ou por delegação desta, por funcionário qualificado.

Artigo 25 – Os autorizatários, permissionários e concessionários serão responsáveis por infrações cometidas inclusive por seus prepostos, ficando sujeitos às seguintes sanções;

I – Advertência;

II – multa; e

III – cassação da autorização, da permissão ou concessão.

§ 1º - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.

§ 2º - Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro de um período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência.

§ 3º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 4º - A sanção prevista no item II deste artigo será classificada e agrupada em três grupos denominados Grupo A, Grupo B e Grupo C, conforme sejam descumpridas as obrigações previstas nos arts. 19, 20 e 21 desta lei, na forma abaixo:

Grupo A – descumprimento do:

I – art. 19 itens II, V-a, XIII, XIV, XIX;

II – art. 21 itens IV, XII, XIV, XV, XVII.

Grupo B – descumprimento do:

I – art. 19, I, III, VII, VIII, IX, XVI, XVII;

II – art. 20, item II;

III – art. 21, itens III, VI, X, XI.

52% de Mata Atlântica

Praça Roger Malhardes, 75 - Centro - Eng.º Paulo de Frontin - RJ - Cep: 26650-000
Telefax: (24) 2463-1108



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



Grupo C – descumprimento do:

- I – art. 19, itens XII, XVIII;
- II – art. 20, itens I e III; e
- III – art. 21, itens I, II, V, VII, IX, XIII, XVI e XVII.

Artigo 26 – A pena de advertência será aplicada por escrito.

Artigo 27 – O valor das multas por infração cometidas será calculado em função da maior tarifa vigente no serviço de transporte complementar e conforme a classificação prevista no art. 25, §4º, sendo:

- Grupo A – com valor igual a 50 (cinquenta) vezes a maior tarifa do serviço;**
- Grupo B – com valor igual a 100 (cem) vezes a maior tarifa do serviço;**
- Grupo C – com valor igual a 200 (duzentos) vezes a maior tarifa do serviço.**

Artigo 28 – O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

Artigo 29 – O delegatário infrator terá o prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do Auto de Infração para efetuar o pagamento de multa aplicada.

Artigo 30 – A penalidade de cassação da autorização, permissão ou concessão dar-se-á quando:

- I – se configurar reincidência definida no §2º, do art. 25 desta lei, de infrações pertencentes aos Grupos B e C, comprometendo a execução e a segurança do serviço.**
- II – após comprovada a reincidência individualizada de motorista dirigindo em estado de embriaguez, ou sob o efeito de substância entorpecente;**
- III – ao autorizatário, permissionário ou concessionário que não substituir o veículo com idade limite vencida nos termos desta lei; e**
- IV – descumprimento do art. 29 –**

Parágrafo Único - Uma vez cassada a autorização, a permissão ou a concessão, o delegatário não poderá obter outra por um período de dois anos após a cassação.

Artigo 31 – O delegatário notificado por infrações cometidas terá o prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da notificação para apresentar recurso junto a Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os recursos de infrações serão julgados no prazo de vinte dias, pela Procuradoria Municipal, que poderá acatar ou não a defesa; e

52% de Mata Atlântica

Praça Roger Malhardes, 75 - Centro - Eng.º Paulo de Frontin - RJ - Cep: 26650-000
Telefax: (24) 2463-1108



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



§ 2º - Decorrido o prazo de cinco dias sem que o delegatário tenha apresentado recurso, ou no caso em que o mesmo tenha sido julgado improcedente, será lavrado Auto de Infração e imposta a penalidade nas condições e formas estabelecidas nos arts. 25, 27 e 30 desta lei.

Capítulo VIII

DOS DIREITOS DOS DELEGATÁRIOS E DOS USUÁRIOS

Artigo 32 – São direitos dos delegatário:

- I – peticionar à Prefeitura Municipal sobre assuntos pertinentes ao serviço;
- II – recusar usuário portando objetos que possam causar danos ao veículo ou prejudicar-lhe o asseio;
- III – recusar transportar usuário que apresente sintomas de embriaguez ou que se encontre visivelmente sob o efeito de drogas;
- IV – recusar transportar usuário com roupas de banho ou trajes inadequados;
- V – recusar transportar usuário portador de bagagem que ultrapasse seu próprio limite de acomodação, causando desconforto para os demais usuários.

Artigo 33 – São direitos dos usuários:

- I – receber serviços de qualidade;
- II – ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerário, período operacional e outros dados pertinentes à operação deste serviço;
- III – usufruir do transporte com regularidade de roteiros, frequência de roteiros de viagens, inclusive sábados, domingos e feriados, compatíveis com a demanda;
- IV – ter garantia de resposta às reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;
- V – propor medidas que visem à melhoria dos serviços prestados;
- VI – ser tratado com urbanidade e respeito pelos delegatários e auxiliares, bem como pelos agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 – os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 687/2003, passam a ter a seguinte redação:

“ Artigo 1º - Ressalvada hipótese dos veículos que integram o serviço de transporte complementar de passageiros, previsto em Lei Municipal, fica proibido no Município de

52% de Mata Atlântica

Praça Roger Malhardes, 75 - Centro - Eng.º Paulo de Frontin - RJ - Cep: 26650-000
Telefax: (24) 2463-1108



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
CHEFIA DE GABINETE



Engenheiro Paulo de Frontin, o transporte oneroso de passageiros em veículo de transporte coletivo que não possuam em suas características regulares de fabricação, as seguintes condições técnicas:

.....

.....

Artigo 2º - A execução do transporte remunerado de passageiros no Município de Engenheiro Paulo de Frontin, sem a necessária autorização, permissão ou concessão, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

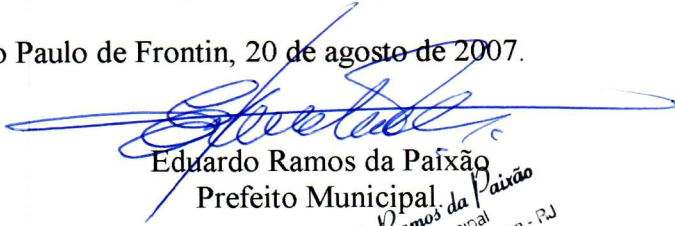
.....

.....

Artigo 35 – A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir de sua vigência.

Artigo 36 – Esta lei entrará em vigor vinte dias após sua publicação.

P.M. de Engenheiro Paulo de Frontin, 20 de agosto de 2007.


Eduardo Ramos da Paixão
Prefeito Municipal

Eduardo Ramos da Paixão
Prefeito Municipal
Engenheiro Paulo de Frontin - RJ

52% de Mata Atlântica

Praça Roger Malhardes, 75 - Centro - Eng.º Paulo de Frontin - RJ - Cep: 26650-000
Telefax: (24) 2463-1108